



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

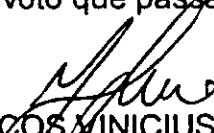
Processo nº. : 10845.004811/98-98
Recurso nº. : 138359
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : TECNOTEXTIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CINTAS LTDA.
Recorrida : 5ª. TURMA / DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004.
Acórdão nº. : 107-07.646

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL - CAPITALIZAÇÃO DO SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - A capitalização de reserva de correção monetária, por si só, não caracteriza omissão de receita, tampouco existe presunção legal de omissão de receita sobre esta conduta do sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOTEXTIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CINTAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10845.004811/98-98

Acórdão nº. : 107-07.646

Recurso nº. : 138359

Recorrente : TECNOTEXTIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CINTAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente os lançamentos do IRPJ, CSLL, Contribuições para o PIS e COFINS referentes aos exercícios de 1996 e 1997, em razão da omissão de receitas caracterizada pelo descompasso entre os valores declarados na Declaração de Rendimentos e aqueles escriturados no Livro Diário, bem como pela capitalização indevida do saldo da correção monetária do capital social, conforme apurado nos autos de infração de fls.02/09, 10/14, 15/18, 19/25 e seus anexos.

Às fls. 60/63, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) as diferenças entre os valores declarados e aqueles constantes do Livro Diário referem-se a vendas canceladas e (b) incorreu em erro formal e imperícia na redação da alteração contratual, omitindo os seguintes valores: correção monetária do capital, R\$ 340.927,07; cotista c/capital, R\$ 25.044,25; lucros acumulados tributados, R\$ 633.664,68. Juntou os documentos de fls. 64/115.

A 5ª. TURMA / DRJ – SÃO PAULO/SP I manteve parcialmente o lançamento, conforme decisão de fls. 118/135 (Acórdão DRJ/SPO I nº 3.690/2003) que recebeu a seguinte ementa:

REDUÇÃO INDEVIDA DA RECEITA BRUTA – DEVOLUÇÃO DE VENDAS. O valor contabilizado como devolução de vendas com respaldo em escrituração e documentação hábil comprobatória não é passível de tributação, devendo ser considerada redução indevida da receita bruta apenas aqueles valores que não tenham esta sustentação.



Processo nº. : 10845.004811/98-98
Acórdão nº. : 107-07.646

OMISSÃO DE RECEITA. AUMENTO DE CAPITAL SEM COMPROVAÇÃO. O aumento de capital com saldo credor de correção monetária, sem a comprovação de sua origem, autoriza a presunção de omissão de receita. Solidifica-se a autuação quando as provas apresentadas aparentam, através de um exame um pouco detalhado, contrafeitas dos lançamentos contábeis, ao mesmo tempo que o contraditório apenas alega e reconhece a existência de erros formais e imperícias no procedimento da autuada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRF, PIS, COFINS e CSLL. A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

Lançamento procedente em parte.

Regularmente intimado desta decisão em 29/9/2003, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 28/10/2003 (fls. 144/150), através do qual informa que as normas que disciplinam a correção monetária do balanço e seus efeitos fiscais não se aplicam às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda sob o regime do lucro presumido.

Às fls. 151/152 consta relação de bens para arrolamento, cuja propriedade foi comprovada pelos documentos de fls. 153/154.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o relatório.



Processo nº. : 10845.004811/98-98
Acórdão nº. : 107-07.646

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram observados todos os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos está restrita à omissão de receita identificada no Termo de Verificação de fls. 30, já que a recorrente não demonstrou irresignação quanto à parcela mantida na decisão recorrida referente ao item 1 dos autos de infração (omissão de receita caracterizada pela divergência entre os valores escriturados no Livro Diário e na Declaração de Rendimentos).

De acordo com os lançamentos e com a Cláusula Quarta do Instrumento de Alteração Contratual de fls. 49, a recorrente promoveu aumento de capital em setembro de 1996 mediante a capitalização do saldo da correção monetária do capital social no valor de R\$ 999.636,00 (novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais) existente 31 de dezembro de 1995.

Todavia, a escrituração da recorrente somente indicava saldo de correção monetária no valor de R\$ 81.869,64 (oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Diante deste descompasso entre a escrituração da recorrente e o teor da alteração contratual, procedeu-se ao lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS tomando como base o valor da diferença, ou seja, R\$ 917.766,36 (novecentos e dezessete mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), sob o fundamento de omissão de receita.



Processo nº. : 10845.004811/98-98
Acórdão nº. : 107-07.646

Em sua impugnação, a recorrente sustentou que tal divergência não existe e que foi objeto de erros formais e de imperícia no quando da redação da Alteração Contratual.

Analisando a questão e os documentos trazidos pela recorrente em sua impugnação, a DRJ em São Paulo apontou diversas inconsistências nos procedimentos adotados pela recorrente, valendo destacar o fato de que a prova produzida pela recorrente apresenta saldo de correção monetária suficiente para embasar o aumento de capital, contudo em setembro de 1996 (mesma data da alteração contratual, e não em 31/12/95).

Em seu recurso voluntário, a recorrente sustenta que as normas disciplinadoras da correção monetária de balanço e seus efeitos fiscais somente são aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda sob o regime do lucro presumido.

Ainda que se admita o descompasso entre os valores contabilizados pela recorrente e aqueles indicados na alteração contratual, o fato é que esta divergência, por si só, não indica uma omissão de receita.

As omissões de receitas somente ocorrem quando o sujeito passivo deixar de oferecer à tributação algum rendimento decorrente de atividades operacionais ou não operacionais, muito embora a legislação do imposto de renda admita que diversas condutas, por presunção legal, também caracterizem omissão de receita.

Ocorre que no caso dos autos não se verifica nem uma coisa nem outra. O aumento de capital pela incorporação de saldo credor (ou reserva) de correção monetária não autoriza a conclusão de que se trata de uma omissão de receita, sobretudo quando se trata de mero reflexo dos efeitos da inflação.



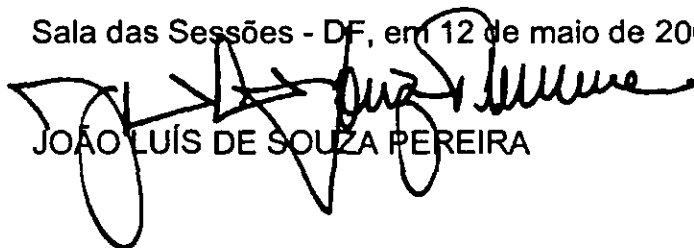
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004811/98-98
Acórdão nº. : 107-07.646

Tampouco existe lei que admita esta preveja este fato como uma presunção de omissão de receita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA